

cimento, quanto à sua situação como servidores do Estado, funções que exerciam, forma de remuneração e tempo mínimo de serviço para poderem, eles próprios, se vivos fossem, ser inscritos como beneficiários da ADSE.

4. Quanto aos falecidos na situação de aposentados, a confirmação é feita pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável aos cônjuges e descendentes dos servidores dos corpos administrativos e aos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, observadas, respectivamente, as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 49313, de 23 de Outubro de 1969, e 372/73, de 24 de Julho, e as do artigo 4.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 14/77

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criado um Consulado-Geral em Luanda.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 10 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a versão portuguesa da decisão n.º 2/76 do Comité Misto Portugal/CEE, adoptada em 18 de Agosto de 1976:

Decisão n.º 2/76 do Comité Misto, que completa e modifica as listas A e B anexas ao Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, bem como a lista do artigo 25 do citado Protocolo.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação

administrativa, a seguir designado por Protocolo n.º 3, e, nomeadamente, o seu artigo 28;

Considerando que resulta da experiência adquirida desde a entrada em vigor do Acordo que as regras de origem previstas para certos produtos no Protocolo n.º 3 devem ser adaptadas para levar em conta a evolução, tanto das técnicas de fabrico desses produtos, como as condições económicas internacionais ligadas às trocas destes produtos, e que também é oportuno levar em conta a alteração de classificação pautal do sorbitol não cristalizável;

Considerando que é, portanto, oportuno completar e modificar certas regras de origem;

Decide:

ARTIGO 1

1. Na lista A anexa ao Protocolo n.º 3, as regras relativas às posições n.ºs ex 38.19, 40.05, 59.11, ex-capítulo 84 e posição ex 84.41 são substituídas pelas regras constantes do anexo I à presente decisão.

2. Na lista A anexa ao Protocolo n.º 3 são suprimidas as posições enumeradas a seguir, bem como as regras que lhes correspondem:

- ex 28.13 Ácido bromídrico;
- 28.27 Óxido de chumbo, compreendendo o *minium* e o *mine-orange*;
- ex 28.28 Hidróxido de lítio;
- ex 28.29 Fluoreto de lítio;
- ex 28.30 Cloreto de lítio;
- ex 28.33 Brometos;
- ex 28.42 Carbonato de lítio;
- ex 29.02 Dicloro-difenil-tricloro-etano;
- ex 29.02 Brometos orgânicos;
- ex 29.35 Piridina; alfa-picolina; beta-picolina; gama-picolina;
- ex 29.35 Vinilpiridina;
- ex 29.38 Ácido nicotínico;
- ex 98.15 Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo.

ARTIGO 2

1. A lista B anexa ao Protocolo n.º 3 é completada pela inserção, numa posição determinada pela ordem numérica das posições da Pauta Aduaneira, das regras constantes do anexo II à presente decisão.

2. Na lista B anexa ao Protocolo n.º 3, a regra relativa à posição ex 84.41 é substituída pelas regras constantes do anexo III à presente decisão.

ARTIGO 3

1. A regra n.º 1 constante da lista do artigo 25 do Protocolo n.º 3, modificado pela decisão n.º 9/73 do Comité Misto, é substituída pela regra constante do anexo IV à presente decisão.

2. A lista do artigo 25 do Protocolo n.º 3, modificado pela decisão n.º 9/73 do Comité Misto, é completada pela regra constante do anexo V à presente decisão.

Feito em Bruxelas em 18 de Julho de 1976.

Pelo Comité Misto, o Presidente:

R. de Kergorlay.

ANEXO I

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos Designação	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
ex 38.19	<p>Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das industriais conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados, com exclusão de:</p> <p>Óleos de fusel e óleo de <i>Dippel</i>; Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos; Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos; Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais; Alquibenzenos ou alquinaftalenos em misturas; Permutadores de iões; Catalisadores; Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas; Cimentos, argamassas e composições semelhantes refractárias; Óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases; Carvões (com exclusão dos de grafite artificial do n.º 38.01) em preparados metalográficos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras ou semiprodutos semelhantes; Sorbitol que não seja o sorbitol do n.º 29.04.</p> <p>Produtos auxiliares do género dos utilizados na indústria têxtil, na indústria do couro e do papel, não especificados; plastificantes endurecedores e estabilizadores compostos para matérias plásticas artificiais e para produtos à base de matérias plásticas artificiais, não especificados.</p>	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
40.05	Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos n.º 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» (<i>mélanges-mâtres</i>), constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido sílico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor, excluindo o da borracha natural, não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, com excepção dos constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, contendo, em peso, pelo menos, 90 % de matérias têxteis e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas.	—	Fabrico a partir de fios.
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, contendo, em peso, pelo menos, 90 % de matérias têxteis e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas.	—	Fabrico a partir de produtos químicos.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
ex capítulo 84.º	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, mesmo equipados electricamente (84.15), e das máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor (ex 84.41).	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas, cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (?).
ex 84.41	Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, e 17 kg, com motor.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários», cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição: De que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (?) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; E de que o mecanismo de tensão de fio, o mecanismo de croché e o mecanismo do zigzag sejam produtos «originários».

(1) Estas disposições especiais são aplicáveis até 30 de Novembro de 1977.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam no que diz respeito aos elementos combustíveis da posição ex 84.59 até 31 de Dezembro de 1984.

(3) Para determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente Protocolo que determinam:

O valor dos produtos importados;
O valor dos produtos de origem indeterminada.

ANEXO II

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio, triturado e acondicionado em recipientes herméticos.	Trituração e acondicionamento em recipientes herméticos de carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio.
ex 25.24	Fibras de amianto em bruto.	Tratamento do minério de amianto (concentrado de asbesto).
ex 25.26	Desperdícios de mica, moídos e homogeneizados.	Moagem e homogeneização dos desperdícios de mica.
ex 47.01	Pastas químicas de sulfato para fabrico de papel, branqueadas.	Fabrico a partir de pastas de sulfato crásas, desde que o valor dos produtos não originários utilizados não exceda 60 % do valor do produto acabado.
ex 73.29	Correntes antiderrapantes.	Operações ou transformações nas quais sejam utilizados produtos não originários, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 97.06	Cabeças de alicates de golfe de madeira ou de outras matérias.	Fabrico a partir de peças esboçadas.

ANEXO III

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 84.41	Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro e calçado), compreendendo os respectivos móveis, com excepção das máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários», cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
ex 84.41	Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários», cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos partes e peças (*) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; e de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de croché e o mecanismo do zigzaguem sejam produtos «originários».

(*) Para a determinação do valor das partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- a) Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos, no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- b) Pelo que se refere a outras partes e peças as disposições do artigo 6 do presente Protocolo que determinam:

O valor dos produtos importados;
O valor dos produtos de origem indeterminada.

ANEXO IV

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
1. ex 11.08 Amidos ou féculas obtidos a partir de milho, de batata, de trigo, de mandioca ou de sagu.	35.05 Dextrina e colas de dextrina; amidos ou féculas solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula.

ANEXO V

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
25. ex 29.14 Acetato de vinilo monómero. Qualquer produto que não seja ou não contenha um produto obtido pela polimerização do monómero.	ex 39.02 Acetato de polivinilo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIAS DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
E DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 38/77
de 25 de Janeiro

O n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento do Código da Estrada, na redacção dada pela Portaria n.º 254/76, de 22 de Abril, impõe que as marcas rodoviárias,

designadamente as linhas longitudinais, tenham a cor branca. Tal determinação, aliás, continha-se já na versão original do referido Regulamento e fora objecto de consagração a nível internacional, através do Protocolo sobre Marcas Rodoviárias datado de 1973 e adicional ao Acordo de Genebra sobre a mesma matéria.

Verifica-se, no entanto, que a maioria das nossas estradas se apresenta marcada com linhas longitudinais de cor amarela, tornando-se impossível operar, por razões de ordem técnico-económica, a rectificação das cores a curto prazo. Torna-se, pois, conveniente fixar um período transitório, durante o qual se considere a cor amarela, actualmente existente de facto